



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.869

DE 07 DE AGOSTO DE 2.018

“INSTITUI AS DECLARAÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DALETE DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Cajamar em exercício, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando a necessidade imperiosa de dar celeridade aos procedimentos que objetivam o lançamento e a arrecadação do tributo, bem como proporcionar segurança para cumprimento de suas obrigações;

Considerando a necessidade da norma tributária municipal estar em consonância com a *mens legis* das alterações legislativas noutras esferas de governo consubstanciando o sistema tributário nacional.

Considerando a necessidade da Divisão de Fiscalização Tributária de ter instrumentos constantemente eficazes para o cruzamento de dados que sejam capazes de apontar com facilidade e exatidão a existência de eventuais fraudes e sonegações fiscais mediante comparação eletrônica das informações declaradas pelo próprio contribuinte.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA DECLARAÇÃO MENSAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, deverão cumprir as obrigações acessórias e principais do ISSQN por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura do Município de Cajamar, destinado ao registro, cálculo e emissão do documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo aos serviços prestados e tomados. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.869/18 – Fls. 02

§ 1º A transmissão das declarações e sua validação serão feitas por meio do sistema eletrônico, no módulo “instituição financeira”, disponibilizado por meio da *internet*, no sítio da Prefeitura Municipal de Cajamar <http://www.cajamar.sp.gov.br/>.

§ 2º O acesso ao sistema dar-se-á por meio de *login* e senha que serão fornecidos por *e-mail*, mediante prévio cadastramento do contribuinte no módulo “Cadastro de Contribuinte”.

Seção II **Das Obrigações Acessórias – Declarações Fiscais**

Art. 2º O cumprimento das obrigações acessórias das instituições financeiras e equiparadas far-se-á por meio dos seguintes módulos do sistema eletrônico, disponibilizado pela Prefeitura:

I – “Manutenção/Cadastro do contribuinte” no qual o contribuinte deverá:

a) associar os códigos contábeis que utilizará para informar os serviços prestados que serão correlacionados com o correspondente enquadramento na lista de serviços do Município;

b) através do botão “código de serviço” associar os códigos da lista de serviços do município de acordo com os serviços tomados.

II – “Manutenção/Importação de balancete” que deverá ser feita mensalmente pelo contribuinte para cruzamento de informações entre os valores declarados em formato “.txt” com as informações constantes do manual do sistema.

III – “Manutenção/A1 - Importação e validação de documento” para importação do documento fiscal de serviços prestados em formato “.txt” com as informações constantes do manual do sistema.

IV – “Manutenção/A4 - Importação e validação de documento” para importação documento fiscal de serviços tomados em formato “.txt” com as informações constantes do manual do sistema.

V – “Declaração/A1 - Documento fiscal” que deverá ser utilizado para declaração da movimentação consolidada dos serviços prestados por período de apuração e tipo de serviço prestado, informando o valor total apurado e se devido o imposto no município pelo prestador do serviço (“tipo N”) ou não tributável (“tipo P”);



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.869/18 – Fls. 03

VI – “Declaração/A2 – NFS-e recebida” destinada ao registro (automático) das NFS-e emitidas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cajamar;

VII – “Declaração/A4 – Nota fiscal recebida” destinada à escrituração de todos os serviços tomados dentro ou fora do município, independente da condição de responsável tributário e que deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do prestador do serviço por meio de seu CNPJ ou CPF;
- b) nome do documento comprobatório do serviço contendo: série, número e data de emissão;
- c) enquadramento do serviço prestado de acordo ao item da lista de serviços;
- d) número da nota fiscal;
- e) informação relativa à retenção do ISSQN pelo tomador (“tipo T”), nesse caso quando devido o imposto no município do tomador; ou, (“tipo R”), na hipótese do imposto não ser devido pelo tomador e na hipótese do imposto ser devido a outro município (declaração de serviço recebido);
- f) valor total do serviço, base de cálculo, alíquota aplicada e imposto devido.

Art. 3º As informações importadas ou escrituradas pelos contribuintes ficarão armazenadas de forma eletrônica no banco de dados do Município incumbindo à instituição financeira ou equiparada manter, em cada estabelecimento prestador, em forma impressa ou em arquivo digital, todos os documentos fiscais ou relatórios disponíveis no sistema, devendo-os fornecer à autoridade tributária quando solicitado.

Seção III Do Cumprimento das Obrigações Principais

Art. 4º O cumprimento das obrigações principais das instituições financeiras e das equiparadas por meio da emissão das guias para recolhimento do imposto far-se-á por meio do módulo do sistema eletrônico denominado “Pagamentos/Guia de Recolhimento”, conforme a declaração efetuada pelo contribuinte (“A1 – Documento fiscal”, “A2 – NFS-e recebida”, “A4 – Nota fiscal recebida”).

Art. 5º A apuração do imposto deverá ser feita até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência sob a responsabilidade individual do contribuinte ou contador responsável mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis sujeitas à posterior homologação da autoridade fiscal competente. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.869/18 – Fls. 04

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 6º A ausência de cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas no presente decreto sujeita o contribuinte ou responsável tributário às penalidades previstas na legislação tributária municipal conforme o caso.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação principal por meio de crédito em conta, consignação ou outros meios, não exime o contribuinte das penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Considerando que o ISSQN possui a natureza de tributo lançado por homologação, as informações prestadas pela instituição financeira, seja na qualidade de contribuinte ou responsável têm caráter declaratório, constitutivo do crédito tributário, caracterizando confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e acréscimos legais que não tenham sido recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação tributária dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua constituição.

§ 1º Os créditos tributários confessados na forma do *caput* deste artigo serão objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município para cobrança administrativa ou judicial, independentemente de prévio procedimento fiscal de constituição do crédito, sem prejuízo de posterior revisão dos tributos declarados bem como da aplicação das penalidades legais cabíveis pela autoridade tributária, se for o caso.

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito se considera constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado.

Art. 8º O prazo para os contribuintes que ainda não se adequaram às disposições do presente decreto é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente ato normativo. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.869/18 – Fls. 05

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 07 de agosto de 2.018.



DALETE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal em exercício

JOELMA APARECIDA SILVA BARROS
Diretora Municipal da Fazenda

Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos sete dias do mês de agosto de 2.018.



LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo